



ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP
CNPJ: 28.396.763/0001-12
Avenida Campo Grande, nº 1562, Centro, Mundo Novo - MS
- CEP: 79.980-000
Inscrição Municipal: 3839
Inscrição Estadual: 28.467.277-7
Fone/Fax: (47) 99118-0168
E-mail: vendas@id8.com.br



SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE ITAIIPOCA – ESTADO DO CEARÁ:

REF:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.17/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAIIPOCA.

ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 28.396.763/0001-12, com sede na Avenida Campo Grande, nº 1562, Centro, Mundo Novo – MS – CEP: 79.980-000, neste ato representada por seu representante legal, vêm à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em face da r. decisão de desclassificação, que faz nos seguintes termos:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A ID8 Indústria e Comércio Ltda, participou do Lote 03, o qual ocorreu no dia 05/08/2022, tendo como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAIIPOCA** desta Administração Pública.

Neste passo, a proposta da Recorrente ficou classificada na 5ª colocação do certame, vindo a ser convocada para apresentar suas amostras no dia 10 de novembro de 2022, após a desclassificação das demais Licitantes anteriores.

No entanto, no dia 17 de novembro de 2022, a Recorrente fora surpreendida com informação de desclassificação conforme se vê abaixo:



ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP
CNPJ: 28.396.763/0001-12
Avenida Campo Grande, nº 1562, Centro, Mundo Novo - MS
- CEP: 79.980-000
Inscrição Municipal: 3839
Inscrição Estadual: 28.467.277-7
Fone/Fax: (47) 99118-0168
E-mail: vendas@id8.com.br

Fornecedor desclassificado

Data/Hora: 17/11/2022-09:23:07

Fornecedor: ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Observação: Licitante não cumpriu com o disposto no item 13.1 DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS do edital e do sistema e 1. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS do Anexo 1 - Termo de referência, estando portanto DESCLASSIFICADA.

Ocorre que, a Recorrente pelo que se extrai da r. decisão do pregoeiro, o prazo para apresentação das amostras não fora contado corretamente, tendo em vista que fora contado em dias corridos e não dias úteis.

Frise-se que em resposta a pedido de esclarecimentos formulado pela Recorrente no dia 20 de setembro de 2022 (e-mail em anexo), o i. pregoeiro esclareceu em suas repostas que o prazo para envio das amostras seria contado em **DIAS ÚTEIS** (resposta pedido de esclarecimentos em anexo).

Deste modo, tendo em vista o equívoco constatado, a inabilitação desta Recorrente trata-se de um equívoco desta Administração Pública, sendo necessárias a reforma da r. decisão de desclassificação, conforme se demonstrará adiante.

Eis a síntese.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. PRAZO CONTADO EM DIAS ÚTEIS. PRAZO EXIGUO. REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º¹ da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a do julgamento objetivo, da legalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, é o ensinamento do professor José dos Santos Carvalho Filho²:

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015.



IDB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP
CNPJ: 28.396.763/0001-12
Avenida Campo Grande, nº 1562, Centro, Mundo Novo – MS
– CEP: 79.980-000
Inscrição Municipal: 3839
Inscrição Estadual: 28.467.277-7
Fone/Fax: (47) 99118-0168
E-mail: venças@idb.com.br



[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Neste senda, a Recorrente antes de ocorrer o pregão eletrônico, tomou o cuidado de solicitar esclarecimentos a esta Administração Pública, em especial no tocante ao prazo de envio das amostras, pois no Edital, o prazo de 3 (três) dias, não informava se eram corridos ou dias úteis.

Neste passo, conforme se verifica da resposta do i. pregoeiro, ficou claro que o prazo para envio das amostras eram de 3 (três) dias úteis, é a resposta encaminhada em documento oficial desta Administração Pública:

1. DO PEDIDO

Foi encaminhado, via e-mail, pela empresa acima citada, pedido de esclarecimento que passamos a responder a seguir:

2. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:

1. 3 dias úteis.
2. Original ou cópia com assinatura eletrônica.
3. 2g para mais ou para menos.

Assim, tendo em vista que as amostras foram encaminhadas no dia 14 de novembro de 2022 (comprovante de envio em anexo) e recebidas por esta Administração Pública, no dia 25 de novembro de 2022 (conforme código de rastreamento do objeto CORREIOS - **OV 216 924 936 BR**).

A Licitante realizou o ato de envio das amostras no momento em que fora convocada para encaminhamento. No entanto, conforme se verifica, o atraso no recebimento das amostras não fora provocada pela Licitante e sim, pelos CORREIOS.

Por outro lado, considerando o prazo estabelecido no Edital, ainda percebe-se que há uma possível violação ao princípio da igualdade, contrariando o art. 3º, caput, §1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93, citado acima.



ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP
CNPJ: 28.396.763/0001-12
Avenida Campo Grande, nº 1562, Centro, Mundo Novo – MS
– CEP: 79.980-000
Inscrição Municipal: 3839
Inscrição Estadual: 28.467.277-7
Fone/Fax: (47) 99118-0168
E-mail: vendas@id8.com.br



Nesse mesmo sentido, importante citar entendimento do Tribunal de Contas da União^[2], conforme segue:

A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora

Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2011, conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, que tem por objeto a contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, no valor estimado de R\$ 3.940.000,00, as quais teriam restringido a competitividade do certame. Consoante disposição contida no respectivo edital, “9.2 - Após o encerramento da fase de recursos, antes da adjudicação do objeto, a ESAF, por intermédio de representantes da Diretoria de Recrutamento e Seleção e da Gerência de Tecnologia da Informação verificará na sede da empresa vencedora o atendimento às exigências contidas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5 e 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital”. Entre essas exigências, destaca-se a seguinte: “Termo de Referência (...) 12.2 - Declaração de que possui a conexão com a internet com a velocidade mínima de 1 Gb/s. A comprovação, anterior ou posterior, deverá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida pela concessionária dos serviços”. Ocorre que a segunda colocada apresentou contrato particular por ela celebrado que indicava a possibilidade de, em 5 dias a contar do resultado do certame, disponibilizar a velocidade de conexão de internet de 1,5 Gbps, velocidade essa superior à prevista no edital. Consoante disposto, em ata, porém, a desclassificação da primeira colocada deu-se em 8/11/2011, apenas um dia após a realização dos lances; e a da segunda colocada, em 9/11/2011. Ao examinar o feito, o relator fez menção ao pronunciamento da Diretoria de Recrutamento e Seleção da ESAF, no sentido de que a exigência sob investigação seria usual. O relator, porém, consignou que “a exigência de requisitos de qualificação técnica deve estar de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e devem ser devidamente fundamentadas no processo, conforme estabelece a jurisprudência do tribunal”. E acrescentou que “o órgão deve apresentar as justificativas técnicas e não informar que, por ser uma praxe da administração, a exigência deve ser mantida”. Anotou, ainda, que “não consta dos itens 9.2 do edital e 12.2 do Termo de Referência prazo razoável para que a empresa declarada vencedora pudesse disponibilizar a velocidade de conexão requerida no edital”. E também que a exigência terminou por atingir, indevidamente, a licitação e não a celebração do contrato. Arrematou: “Isso onera o licitante desnecessariamente e restringe a competitividade da licitação”, além de afrontar orientação contida



ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP
CNPJ: 28.396.763/0001-12
Avenida Campo Grande, nº 1562, Centro, Mundo Novo – MS
– CEP: 79.980-000
Inscrição Municipal: 3839
Inscrição Estadual: 28.467.277-7
Fone/Fax: (47) 99118-0168
E-mail: vendas@id8.com.br



no Acórdão 2.583/2006 - Primeira Câmara, com possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 850.000,00. Por esses motivos, o relator do feito decidiu: a) conceder medida cautelar com o intuito de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 08/2011, inclusive a celebração de contrato com eventual licitante; b) promover a oitiva da Escola de Administração Fazendária – ESAF e da fundação a qual foi adjudicado o objeto da licitação para manifestarem-se sobre as ocorrências apontadas na representação. Precedentes mencionados: Acórdãos nº. 2.450/2009 – Plenário e Acórdãos nº. 3.667/2009 e nº. 5.611/2009, ambos da Segunda Câmara. Comunicação ao Plenário, TC-036.417/2011-4, rel. Min. Valmir Campelo, 7.12.2011.

E ainda:

Fixe prazo razoável para a assinatura do contrato após a convocação da administração, de modo a evitar o favorecimento indevido de empresas cujos empregados estejam previamente contratados, ou que venham prestando tais serviços ao tribunal, em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3927/2009 - Primeira Câmara).

Outrossim, a ausência de prazo razoável para apresentação de amostras acaba por infringir o princípio da razoabilidade, considerado um princípio geral de direito, bem como um direito fundamental, imanente à Constituição Federal. Pode-se abstrai-lo implicitamente da Constituição pela enunciação ao estado democrático de direito, aos direitos fundamentais, na cláusula do devido processo legal, etc.

A atividade administrativa, por lógica, também está atrelada a esse princípio. Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração, assim como as pessoas administrativas, não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas, entre outros, ao princípio da razoabilidade.

Desta forma, ainda é importante frisar que, a Licitante realizou a postagem das amostras em tempo recorde, ou seja, 1 dia útil após a convocação, no entanto, as amostras chegaram no destino somente no dia 25 de novembro, sem qualquer culpa desta Licitante.

Nesta senda, não restam dúvidas quanto a necessidade de reforma da r. decisão de desclassificação desta Recorrente, sob pena de infração aos princípios da legalidade e razoabilidade.



ID8
Indústria e Comércio

ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

CNPJ: 28.396.763/0001-12

Avenida Campo Grande, nº 1562, Centro, Mundo Novo - MS

- CEP: 79.980-000

Inscrição Municipal: 3839

Inscrição Estadual: 28.467.277-7

Fone/Fax: (47) 99118-0168

E-mail: vendas@id8.com.br

Acerca da revisão dos atos administrativos, é certo que é dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do STF, consolidado nas Súmulas 346 e 473.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

DIANTE DO EXPOSTO, a ID8 espera e requer de Vossas Senhorias dignem-se de DECLARAR a RECORRENTE habilitada dando-se o regular andamento ao processo licitatório;

Aproveitamos à oportunidade para renovar os mais elevados protestos de estima.

Mundo Novo-MS, 12 de dezembro de 2022.

Sem mais para o momento,

Subscrevemo-nos,

JULIANA
APARECIDA
RODRIGUES.069147
29980

Assinado de forma digital
por JULIANA APARECIDA
RODRIGUES.06914729980
Dados: 2022.12.12
17:00:26 -03'00'

ID8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 28.396.763/0001-12

Juliana Aparecida Rodrigues – Sócia

CPF: 069.147.299-80

RG: 7.972.206-5 SSP/PR